



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.900, DE 2019 **(Do Sr. Jesus Sérgio)**

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de vistorias periódicas das escolas das redes de ensino público estaduais e municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8831/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de vistorias periódicas das escolas das redes de ensino público estaduais e municipais.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 11-A É obrigatória a realização de vistorias anuais nas escolas das redes de ensino público estaduais e municipais.

§ 1º A vistoria será realizada por comissão composta, no mínimo, por seis membros, sendo eles o Chefe do respectivo Poder Executivo, um engenheiro civil, um arquiteto, um representante da Secretaria de Educação, um representante do Conselho de Educação e um representante da defesa civil.

§ 2º A comissão elaborará laudo de vistoria que deverá apontar as necessidades de manutenção ou reforma.

§ 3º A primeira vistoria será realizada nos primeiros 120 (cento e vinte) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo e as demais anualmente, no mesmo período de cada ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96) dispõe, em seu art. 12, II, que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de administrar seus recursos materiais e financeiros.

Não obstante, é comum vermos na mídia denúncias de que alunos estão tendo aulas em escolas que se encontram em condições precárias, nas quais não há manutenção ou mesmo reformas, quando a situação exige uma intervenção mais ampla.

Administrar os recursos materiais e financeiros certamente inclui a manutenção predial, porém nem sempre a escola tem os recursos para executar os reparos necessários à adequada preservação de sua estrutura física.

Diante disso, optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga o Chefe do Poder Executivo local, seja do Estado ou do Município, a compor comissão e realizar vistorias anuais nas escolas da respectiva rede de ensino público.

Tal procedimento fará com que o Governador ou Prefeito tenha conhecimento, *in loco*, da real condição das escolas públicas, e tome as providências exigíveis para deixá-las em condições adequadas ao ensino.

Isto posto, solicitamos de nossos ilustres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei, o qual acreditamos que contribuirá sobremaneira para a melhoria do ensino em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019\)](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

FIM DO DOCUMENTO